



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara
Para: Mesa Diretora
Matéria: Projeto de Lei nº 4.777/2026
Autoria: Vereador Professor Diogo
Data: 21/07/2026

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise técnica desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 4.777/2026, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a proibição de publicidade exterior de apostas de quota fixa no Município de Timóteo".

A proposição proíbe a veiculação de propaganda de "bets" (apostas) em logradouros públicos, fachadas de estabelecimentos, imóveis privados com visibilidade externa, veículos e eventos sujeitos à fiscalização municipal. O texto define conceitos técnicos, estabelece exceções para campanhas exclusivamente educativas de saúde pública (como prevenção à ludopatia) e fixa sanções que variam de notificações a multas de até 1.500 UPFMT.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade Material e Preservação da Competência Federal

Um ponto fundamental é que o projeto não proíbe a atividade econômica de apostas, nem regula a propaganda comercial em rádio, TV ou internet, o que seria competência privativa da União (Art. 22, XXIX da CF).

O PL atua estritamente sobre a publicidade exterior sujeita ao licenciamento municipal. Esta distinção é essencial para a higidez da norma, pois preserva a competência federal sobre a exploração do jogo, focando no impacto visual e social local.

A proibição fundamenta-se no dever constitucional de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à proteção contra negligência e exploração, conforme o Artigo 227 da CF. A fixação de um raio de 300 metros de escolas como área de proteção reforça esse preceito.

2. Poder Sancionador e Devido Processo

As sanções previstas (Art. 7º) guardam proporcionalidade com a natureza da infração e asseguram o contraditório e a ampla defesa exigidos pelo Artigo 5º, inciso LV da CF.

Conforme jurisprudência citada nas fontes, é constitucional a lei municipal que impõe sanções administrativas em matérias de proteção social e suplementação legislativa, desde que respeitado o pacto federativo.



3. Competência e Legitimidade de Iniciativa

A matéria versa sobre o ordenamento territorial e a proteção da paisagem urbana, temas inseridos na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado controle do uso do solo, conforme o Artigo 30, incisos I e VIII da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é formalmente constitucional sob o prisma do exercício do Poder de Polícia Municipal sobre o meio físico da publicidade (engenhos publicitários e mobiliário urbano), não tratando da estrutura de órgãos da Prefeitura ou do regime jurídico de servidores, o que legitima a iniciativa parlamentar nos termos do Artigo 181, parágrafo único do Regimento Interno.

Suscita dúvida, no entanto, sob a ótica do disposto no art. 220, § 3º, inc. II da Constituição da República, que assim determina:

“Art. 220. (...)

§ 3º Compete à lei federal: (...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”

A maior bandeira para a aprovação do projeto é precisamente a sua maior fragilidade sob a ótica da competência municipal para legislar sobre a imposição de limites à “propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde”.

Não há dúvida de que o Município possui ampla competência para, genérica e amplamente, disciplinar a publicidade exterior. O questionamento reside no fato de que o projeto seleciona um setor econômico apenas, justamente para estabelecer restrição sobre atividade com maior potencial lesivo à saúde, ao consumidor e a grupos vulneráveis.

O assunto tem se tornado um debate nacional sobre a competência de legislar sobre a matéria e tramita no STF a ADI 7971 movida pela Associação Nacional dos Jogos e Loterias em face do Estado do Rio Grande do sul.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade ataca a legislação no sentido da competência ser privativa da União, sendo que a Advocacia Geral da União já se manifestou nos autos concordando a concessão da medida cautelar para suspender a norma, conforme parecer exarado e em anexo a esta manifestação.





III. CONCLUSÃO

Pela análise técnica e fundamentada, esta Procuradoria-Geral conclui que o Projeto de Lei nº 4.777/2026 é inconstitucional sob o prisma da competência que, no nosso entender, é do legislador federal.

Opina-se pela regular tramitação nas comissões permanentes.

Timóteo/MG, 21 de julho de 2026.

Heyder Torre

OAB/MG 92709

DE ACORDO

Marcelo Vianello

PROCURADOR GERAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003500340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em **22/07/2026 11:13**
Checksum: **547D08B186791B4D88F91E1A57415077BEEBC1992E40425D4432246C37819C7F**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **22/07/2026 11:27**
Checksum: **ED1086B0FD86032DCFDE753E09D6A02BF788BF9FC03E736D1D337FCA0C7E9416**

